

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	Rubrica

216



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000709/97-88  
**Acórdão** : 202-11.023

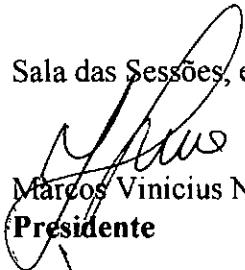
Sessão : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 109.824  
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ


**IPI – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Inadmissível, por carência de lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000709/97-88  
**Acórdão** : 202-11.023

**Recurso** : 109.824  
**Recorrente** : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada ao tomar ciência da decisão que indeferiu seu Pedido de Compensação de Débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 45/52:

“Trata o presente processo de pedido de compensação, fls. 01 a 05, feito pela recorrente, de seu débito de IPI, relativos aos fatos geradores do 1º e 3º decêndios de 10/97, com direitos creditórios referentes à Títulos da Dívida Agrária – TDA que adquiriu, conforme cópia do traslado da escritura de cessão de direitos creditórios relativo a títulos da dívida agrária – TDA, juntado às fls. 31. Solicitou também, que, em virtude da denúncia espontânea, não lhe fosse cobrada qualquer penalidade.

Às fls. 33/34, indeferiu-se o pleito da recorrente, visto que:

- apesar do CTN autorizar a compensação, desde que prevista em lei, como modalidade para a extinção do crédito tributário (art. 156), a legislação que regula a matéria: o art. 74, da Lei 9.430, de 27/12/96, só autoriza a Secretaria da Receita Federal a utilizar créditos dos contribuintes para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, bem como o art. 11 do Decreto nº 578, de 24.06.92, não inclui entre as possíveis utilizações dos TDA, a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceto 50% do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;
- a responsabilidade só será excluída se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, é o que determina o art. 138, do Código Tributário Nacional: ‘a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração’.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000709/97-88  
**Acórdão** : 202-11.023

A recorrente aduziu (fls. 37/41) suas razões de defesa, alegando, em síntese, que:

a) a compensação tributária é assegurada ao contribuinte tendo em vista o que prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

b) o art. 170 do CTN não limita a natureza ou origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas condiciona que estes sejam líquidos, certos e exigíveis;

c) não pode, portanto, a Administração fazer restrições e impor limites ao direito de compensar, sob pena de violar a garantia constitucional consubstanciada no princípio da legalidade (art. 5º da CF/88), visto que lei complementar não restringiu a compensação de tributos com créditos de qualquer origem;

d) conforme o artigo 34, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no artigo 170 do CTN, já que, segundo o art. 146, III, da CF/88, competiria à lei complementar regulamentá-lo;

e) caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, ao basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 9430/96, estranha à lide;

f) vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

g) ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu o pagamento integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13770.000709/97-88  
**Acórdão** : 202-11.023

h) a compensação, neste caso, constitui medida não só de legalidade – assim entendida a observância de preceitos constitucionais – como de equidade e sobretudo de economia e racionalidade prática das ações da Fazenda Pública.

Por fim, requer seja julgada totalmente procedente a presente reclamação-impugnação, reformando-se a decisão denegatória impugnada para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (art. 156, II, do Código Tributário Nacional).”

Os fundamentos da decisão proferida pela autoridade monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.

É aplicável, ao se analisar pedido de compensação de tributos federais, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, já que se trata de lei ordinária federal que regula regra geral definida no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO – A legislação vigente – art. 74 da Lei 9430, de 27.12.96, e o art. 11, do Decreto nº 578, de 24/06/92, não autoriza a compensação de créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária – TDA com débitos de IPI para com a Fazenda Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – De acordo com o art. 138 do CTN, o pedido de compensação não caracteriza denúncia espontânea.

**RECURSO NEGADO”.**

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 57/66, com as razões que leio em Sessão.

O Delegado da Receita Federal da jurisdição fiscal competente negou seguimento ao recurso voluntário, amparado no disposto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39, de 28.08.98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000709/97-88**

**Acórdão : 202-11.023**

Ciente do despacho denegatório, a interessada recorreu ao Poder Judiciário Federal, onde obteve a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, determinando *“o recebimento – se interpostos no prazo legal – dos recursos administrativos relativos aos processos administrativos relacionados na inicial ..., independentemente de depósito prévio, ...”*.

É o relatório.



Processo : 13770.000709/97-88  
Acórdão : 202-11.023

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Preliminarmente, entendo superada a questão quanto ao exame da admissibilidade do recurso voluntário que trata da compensação dos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, haja vista que esta matéria encontra-se expressamente listada como competência do Colegiado no inciso II do parágrafo único do já citado artigo 8º do nosso Regimento Interno.

No mérito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte das razões de decidir do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, proferidas no voto condutor do Acórdão nº 203-03.520:

*“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (...) que manteve o indeferimento, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (...), do Pedido de Compensação do IPI (...) com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.*

*Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.*

*A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do*



Processo : 13770.000709/97-88  
Acórdão : 202-11.023

*Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.*

*Segundo o artigo 170 do CTN 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.' (grifei).*

*E, de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, 'O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores'. Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: 'Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º'.*

*O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.*

*Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, 'Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;' (grifei).*

*Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova*



Processo : 13770.000709/97-88  
Acórdão : 202-11.023

*regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E, de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:*

*I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*

*II - pagamento de preços de terras públicas;*

*III - prestação de garantia;*

*IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;*

*V - caução, para garantia de:*

*a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;*

*b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

*VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.*

*Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.*

*Também, as ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul - RS, ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, 'a' e o Decreto nº 578/92, art. 11, inciso I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000709/97-88**  
**Acórdão : 202-11.023**

Também, não prospera a exclusão da responsabilidade pela alegada caracterização da denúncia espontânea da infração, pois o pedido de compensação não se confunde nem com o pagamento do tributo devido nem com o depósito da referida importância, previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES